



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00300		
INTERESSADA	Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo		
ASSUNTO	Alterações Regimentais		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 377/2024	CES	Aprovado em 16/10/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de alteração do Regimento da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, nos termos da Deliberação CEE 141/2016.

Em 06/09/2024 a Instituição encaminhou exemplar do Regimento para rubrica, contendo as modificações aprovadas pelo Parecer CEE 139/2024. Devido ao fato de a presente solicitação informar novas alterações regimentais, considerou-se conveniente que a rubrica seja feita no documento que contemple as alterações ora solicitadas.

A Instituição encaminhou o extrato da 149ª Reunião da Congregação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo contemplando a alteração solicitada.

1.2 APRECIÇÃO

Dados Gerais

Recredenciamento	Parecer CEE 69/2024 e Portaria CEE-GP 865/2024, DOE 18/3/2024, pelo prazo de cinco anos
Diretor	Prof. Dr. Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa, período 16/2/2021 a 15/2/2025
Aprovação do Regimento	Parecer CEE 470/1999, DOE 01/10/1999
Alteração Regimental	Parecer CEE 139/2024, Portaria CEE-GP 161/2024, DOE 2/5/2024

A Deliberação CEE 141/2016 dispõe sobre normas gerais para elaboração e alteração dos regimentos das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

"Art. 5º A solicitação de alteração regimental deverá ser encaminhada, devidamente fundamentada, até o último dia do mês de setembro do ano do pleito, assinada pelo diretor da instituição, acompanhada de:

I - um exemplar da nova peça regimental, em se tratando de reformulação ampla do regimento;

II - quadro comparativo contendo o texto em vigor e o texto proposto, em se tratando de alteração parcial do regimento;

III - cópia da ata da reunião do órgão colegiado que aprovou a referida mudança;

IV - aprovação da mantenedora, em se tratando de alterações regimentais que acarretem o aumento de despesas.

Art. 6º Aprovada a alteração regimental, a instituição deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação três vias do texto aprovado, devidamente rubricadas pelo diretor."

As alterações são apresentadas a seguir:

ADENDO I

Redação atual	Redação proposta
Título IV DO REGIME ESCOLAR Capítulo III Das Matrículas Seção II Das Matrículas Subsequentes	Título IV DO REGIME ESCOLAR Capítulo III Das Matrículas Seção II Das Matrículas Subsequentes
Art. 56 O aluno reprovado em até 2 (duas) disciplinas, deverá matricular-se na série seguinte e cursar as disciplinas em que foi reprovado em regime de dependência.	Art. 56 O aluno reprovado em até 2 (duas) disciplinas deverá matricular-se na série seguinte e cursar as disciplinas em que foi reprovado em regime de dependência.
§ 1º Aplicam-se aos alunos em regime de dependência ou adaptação as exigências regimentais relacionadas à frequência, ao aproveitamento e à anuidade escolar.	§ 1º Aplicam-se aos alunos em regime de dependência ou adaptação, em regra, as exigências regimentais relacionadas à frequência, ao aproveitamento e à anuidade escolar, salvo as situações de regime especial de dependência, ou adaptação autorizadas nas formas deste regimento.
§ 2º As disciplinas em regime de dependência ou adaptação deverão ser cursadas, a critério exclusivo da	§ 2º Sem prejuízo do previsto no § 4º do presente artigo, as disciplinas em regime de dependência ou adaptação



CEESP/PC202400371

Faculdade, em período diverso ao da matrícula do aluno ou em horário especial, quando adrede criada uma classe.	poderão ser cursadas em período diverso ao da matrícula do aluno ou em horário especial, no ano letivo imediatamente seguinte, ou nos que lhe forem posteriores, desde que, nesta última hipótese, seja requerido o trancamento destas disciplinas, na forma do art. 58 deste Regimento, no que couber, e observado o período de integralização do prazo para a conclusão do curso.
§ 3º O aluno que tiver mais de 2 (duas) reprovações na série nela ficará retido, podendo, no ato da matrícula, requerer o aproveitamento dos estudos referentes às disciplinas em que logrou aprovação.	§ 3º O aluno que tiver mais de 2 (duas) reprovações de disciplinas na série nela ficará retido, podendo, no ato da matrícula, requerer o aproveitamento dos estudos referentes às disciplinas em que logrou aprovação.
<i>Sem dispositivo regimental equivalente.</i>	§ 4º Os alunos matriculados em regime especial de dependência poderão se submeter a programa especial de estudos, orientado pelo mesmo docente da disciplina que o tenha reprovado, com compensação de frequência aferida por meio da realização de atividades assíncronas, conforme plano de ensino, cumpridas em prazo determinado e convertidas em carga horária, observado o percentual mínimo previsto no art. 69 deste Regimento, a ser aplicado sobre a carga horária total da disciplina, na forma regulamentada em Resolução.
<i>Sem dispositivo regimental equivalente.</i>	§ 5º Caso a orientação prevista no § 4º deste artigo não possa ser prestada pelo mesmo docente da disciplina que tenha reprovado o aluno, o Coordenador de Graduação designará outro professor para o mister.
<i>Sem dispositivo regimental equivalente.</i>	Art. 56-A A disponibilização das disciplinas em regime especial de dependência obedecerá aos mesmos objetivos, conteúdo programático e sistema de avaliação das disciplinas regulares.
<i>Sem dispositivo regimental equivalente.</i>	§ 1º Não poderão se inscrever, no regime especial de dependência, os discentes que tenham sido reprovados por frequência na respectiva disciplina curricular.
<i>Sem dispositivo regimental equivalente.</i>	§ 2º O aluno em regime especial de dependência receberá orientação do professor da respectiva disciplina no horário da orientação pedagógica ou mediante a utilização de meios e tecnologias de comunicação.
<i>Sem dispositivo regimental equivalente.</i>	§ 3º As avaliações serão realizadas presencialmente, na turma em que o aluno em regime especial de dependência estiver oficialmente matriculado, em período diverso da grade regular.

ADENDO II

Redação atual	Redação proposta
Título IV DO REGIME ESCOLAR Capítulo III Das Matrículas Seção IV Do Trancamento	Título IV DO REGIME ESCOLAR Capítulo III Das Matrículas Seção IV Do Trancamento
Art. 58 É concedido o trancamento de matrícula no caso de interrupção temporária do curso, para que o aluno mantenha o vínculo com a Faculdade, garantida a vaga na série, desde que requerido.	Art. 58 É concedido o trancamento de matrícula no caso de interrupção total ou parcial do curso, para que o aluno mantenha o vínculo com a Faculdade, garantida a vaga na série, desde que requerido, observados os §§ 7º e 8º deste artigo.
§ 1º O período de trancamento não será considerado para efeito de integralização do prazo para a conclusão do curso.	§ 1º O período de trancamento total não será considerado para efeito de integralização do prazo para a conclusão do curso.
§ 2º O aluno que retorna ao curso após o período de trancamento de matrícula estará sujeito ao Plano de Curso vigente, obrigando-se, se for o caso, às necessárias adaptações.	§ 2º O aluno que retorna ao curso após o período de trancamento de matrícula estará sujeito ao Plano de Curso vigente, obrigando-se, se for o caso, às necessárias adaptações.
§ 3º Será permitido um trancamento de matrícula por série, admitindo-se a renovação do trancamento por apenas mais um ano.	§ 3º Será permitido um trancamento total de matrícula por série, admitindo-se a renovação do trancamento por apenas mais um ano, a depender de expresso requerimento do aluno, sob pena de cancelamento do vínculo com a Faculdade.
§ 4º A renovação do trancamento de matrícula depende de expresso requerimento do aluno, sob pena de cancelamento do vínculo com a Faculdade.	§ 4º A renovação do trancamento parcial de matrícula depende de expresso requerimento do aluno e poderá ser realizada até um ano antes da expiração do prazo máximo fixado para a integralização curricular, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso.
§ 5º O aluno fica responsável pelo pagamento das parcelas da anuidade escolar até o mês do pedido de trancamento, inclusive.	§ 5º O aluno fica responsável até o mês do pedido de trancamento, inclusive, pelo pagamento: a) das parcelas da anuidade escolar e de eventuais dependências e/ou adaptações, no caso de trancamento total de matrícula; b) das parcelas das dependências e/ou adaptações trancadas, no caso de trancamento parcial de matrícula.
§ 6º Durante o período de trancamento de matrícula o aluno	§ 6º O aluno fica dispensado do pagamento:



fica dispensado do pagamento das parcelas vincendas da anuidade escolar, inclusive os valores relativos à(s) dependência(s) ou adaptação(ões) que estiver cursando.	a) das parcelas vincendas da anuidade escolar e de eventuais dependências e/ou adaptações, durante o período de trancamento total de matrícula; b) das parcelas vincendas das dependências e/ou adaptações trancadas, durante o período de trancamento parcial de matrícula.
<i>Sem dispositivo regimental equivalente.</i>	§ 7º Entende-se por trancamento total de matrícula a interrupção das atividades escolares em todas as disciplinas em que o aluno estiver matriculado.
<i>Sem dispositivo regimental equivalente.</i>	§ 8º Entende-se por trancamento parcial de matrícula a interrupção das atividades escolares em uma ou mais disciplinas, cursadas como dependência ou adaptação.

ADENDO III

Redação atual	Redação proposta
TÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR Capítulo VIII Da Jubilção	TÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR Capítulo VIII Da Jubilção
Art. 81 Será recusada nova matrícula ao aluno que não concluir o curso de graduação no prazo máximo fixado para integralização do currículo, de acordo com a legislação em vigor.	Art. 81 Será recusada nova matrícula ao aluno que não concluir o curso de graduação no prazo máximo fixado para integralização do currículo, de acordo com a legislação em vigor.
Parágrafo único Não será computado no prazo de integralização do curso, o período correspondente ao trancamento de matrícula.	Parágrafo único Não será computado, no prazo de integralização do curso, o período correspondente ao trancamento total de matrícula.

ADENDO IV

Redação atual	Redação proposta
TÍTULO V DA COMUNIDADE ESCOLAR Capítulo III Do Corpo DiscenteSeção III Da Representação Discente	TÍTULO V DA COMUNIDADE ESCOLAR Capítulo III Do Corpo DiscenteSeção III Da Representação Discente
Art. 102 Cessará imediatamente o mandato do representante estudantil, quando ocorrer:	Art. 102 Cessará imediatamente o mandato do representante estudantil, quando ocorrer:
I o trancamento ou cancelamento da matrícula;	I o trancamento total ou cancelamento da matrícula;
II a conclusão do curso.	II a conclusão do curso.
Parágrafo único – No caso dos incisos deste artigo será permitida nova indicação para a conclusão do mandato.	Parágrafo único – No caso dos incisos deste artigo será permitida nova indicação para a conclusão do mandato.

ADENDO V

Redação atual	Redação proposta
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA Capítulo II Do Curso de GraduaçãoSeção I Do Currículo	TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA Capítulo II Do Curso de GraduaçãoSeção I Do Currículo
Art.39 O Currículo Pleno do Curso de Direito, oferecido pela Faculdade é constituído de:	Art.39 O Currículo Pleno de Direito, oferecido pela Faculdade é constituído de:
I disciplinas obrigatórias, resultantes de matérias do respectivo currículo mínimo, fixado pelo órgão educacional competente;	I disciplinas obrigatórias, resultantes das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, fixadas pelo órgão educacional competente;
II disciplinas complementares, escolhidas pela Faculdade na forma regimental, necessárias ao enriquecimento da formação básica ou profissional do aluno;	II disciplinas complementares, escolhidas pela Faculdade na forma regimental, necessárias ao enriquecimento da formação básica ou profissional do aluno;
III Trabalho de Conclusão de Curso;	III Trabalho de Conclusão de Curso;
IV Atividades Complementares de Ensino;	IV Atividades Complementares de Ensino;
V Estágio Jurídico. Supervisionado de Prática	V Estágio Supervisionado de Prática Jurídica.

Ressalte-se que na ocasião da comunicação à CES dos atuais Diretor e Vice-Diretora, a AT deste Colegiado verificou que as normas regimentais que normatizam a composição diretiva atenderam a Deliberação CEE 202/2021.

2. CONCLUSÃO

2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 141/2016, o pedido de alteração regimental da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

2.2 A Instituição deverá encaminhar dois exemplares das alterações, ora aprovadas, a fim de serem rubricadas.

2.3 A presente aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.



São Paulo, 08 de outubro de 2024.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Leandro Campi Prearo, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 09 de outubro de 2024.

a) Consª Eliana Martorano Amaral
Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 377/2024	-	Publicado no DOESP em 17/10/2024	-	Seção I	-	Página 36
Res. Seduc de 17/10/2024	-	Publicada no DOESP em 18/10/2024	-	Seção I	-	Página 29
Portaria CEE-GP 395/2024	-	Publicada no DOESP em 21/10/2024	-	Seção I	-	Página 59

